



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9903

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Rodrigues de Jesus

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Créditos (especiais, suplementos, prêmios, adicionais), firma convênio e repassa recursos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 13/12/2022

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 128/2022. Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, para execução de ações no serviço de transporte coletivo gratuito a idosos, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 5.503, de 13/12/2022).

Controle Interno – Caixa: 5.1 **Posição:** 54 **Número de folhas:** 11

espécie: PL

categoria: Créditos

CX: 5.1

ordem: 59

nº de folhas: 11



nº 95/2022

13.12.2022

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 5.503, de 13/12/2022

PROJETO DE LEI N° 128/2022

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente e dá Outras Providências,

MOVIMENTO

1 - 13/12/2022

2 - Comissão Legislação e Justiça.

3 - Comissão Finanças Orçamento Tomada de Contas
Comissão de Serviços Públicos Municipais.

4 -

5 - APROVADO EM RECIME DE ORÇAMENTO EM
13.12.2022

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI N° 128 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÀS COMISSÕES

13/12/2022

S.º

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado ao Município de Montes Claros, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 123, a receber o aporte financeiro a ser utilizado para auxílio no custeio ao direito previsto no §2º, do art. 230, da Constituição da República, regulamentado no art. 39, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º – Para utilização do aporte a que alude o artigo anterior, fica aberto Crédito Adicional Especial, no orçamento corrente, incluindo no projeto/atividade, especificado abaixo, o seguinte elemento de despesa, valores e sua respectiva fonte de recurso.

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor	Fonte
Serviço de Transporte Coletivo Gratuito a Idosos	02.16.01-14.422.0059.2277	336041	4.300.000,00	135
Total				4.300.000,00

Art. 3º – Como fonte para abertura do Crédito Adicional Especial, a que se refere o artigo 2º, desta Lei, utiliza-se como recurso o excesso de arrecadação do exercício de 2022, nos termos da autorização contida no inciso II, do §1º., do artigo 43, da Lei 4320, de 17 de março 1964.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário, a suplementar a dotação, especificada no artigo 2º, desta Lei, em conformidade com o artigo 5º, da Lei 5.401, de 15 dezembro de 2021.

Art. 5º – Fica determinado que, para o recebimento do recurso de que trata a presente Lei, a Concessionária do sistema de transporte coletivo urbano de Montes Claros, expressamente anua com a utilização do presente recurso em eventual compensação de perdas decorrentes da operação do sistema no período reconhecido da Pandemia da COVID-19.

§1º. Realizada a apuração de eventual prejuízo para a operação do

sistema de transporte coletivo urbano, no período pandêmico, deverá o presente aporte ser utilizado para compensação tarifária futura do custeio da gratuidade dada aos idosos.

§2º. A previsão de compensação, de que trata o parágrafo anterior, abrange a possibilidade de ocorrência de confusão de créditos e débitos, nos termos do artigo 381 e seguintes, do Código Civil.

§3º. A compensação, de que trata o presente artigo, deverá ser implementada na tarifa do transporte coletivo urbano até o ano 2024.

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes claros (MG), 12 de dezembro de 2022.


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros


Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral



Município de Montes Claros-MG

PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 12 de dezembro de 2022

APROVADO
13 / 12 / 22
<i>Pauzinho</i>

Exmo. Sr.

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____ /2022

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

O presente projeto de lei tem por objeto a concessão de autorização para que o Município de Montes Claros possa abrir crédito adicional especial, no orçamento vigente, para possibilitar o repasse de que trata a Emenda Constitucional 123.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam plenamente a sua aprovação e, em face da urgência de sua implementação, solicitamos que a referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
13 / 12 / 22	
HORARIO: 08:00	
ASS:	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 128/2022

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 13/12/2022, com entrada na Sala das Comissões no dia 13/12/2022.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição autoriza o Poder Executivo a proceder abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências.

No art. 1º do PL, fica o Município autorizado, nos termos do art. 5º, inciso IV da Emenda Constitucional 123, a receber aporte financeiro a ser utilizado para auxílio de custeio ao direito previsto no §2º do art. 230, da Constituição Federal, regulamentado no art. 59 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), até 31 de dezembro de 2022.

Para proceder abertura de crédito adicional ao orçamento através da dotação orçamentária 02.16.01-14.422.0059.2277, “Projeto/ Atividade: “Serviço de Transporte Coletivo Gratuito a Idosos”, no valor de R\$ 4.300.000, 00 (quatro milhões e trezentos mil reais).

De acordo com o art. 3º, como fonte para abertura do referido crédito adicional especial, utilizar-se-á como recurso o excesso de arrecadação do exercício de 2022, nos termos da autorização contida no inciso II ,do §1º., do artigo 43, da Lei 4320, de 17 de março 1964.

Consta no art. 5º do projeto de lei fica determinado que, para recebimento do recurso , a Concessionária do sistema de transporte coletivo urbano de Montes Claros anua com a utilização do presente recurso em eventual compensação de perdas decorrentes da operação do sistema no período reconhecido da pandemia da COVID -19.

Prevê o §1º do art. 5º que será realizada apuração de eventual prejuízo para operação do sistema de transporte coletivo urbano, no período pandêmico, deverá o presente aporte ser utilizado para compensação tarifaria futura do custeio da gratuidade dada aos idosos.

E que a previsão de compensação abrange a possibilidade de ocorrência de confusão de créditos e débitos, nos termos do artigo 381 e seguintes, do Código Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No §3º do art. 5º, consta que a compensação deverá ser implementada na tarifa do transporte coletivo urbano até o ano de 2024.

Na análise da juridicidade, o projeto de lei apresenta sustentação legal na Emenda Constitucional 123, na Portaria Interministerial MDR e MMFDH Nº 9, de 26 de Agosto de 2022 e nos termos e condições previstas na proposição.

Desta forma, esta Comissão entende que a proposta legislativa trata de matéria de interesse local, de competência exclusiva do Executivo, portanto, não incide em vício de iniciativa e atende os requisitos legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2022

Presidente: Ver. Martins Lima Filho _____

Vice_Presidente: Ver. Elair Augusto Pimentel Gómes _____

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 128 /2022

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 13/12/2022, com entrada na Sala das Comissões no dia 13/12/2022.

Após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação , o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para, nos termos regimentais, manifestar sobre matéria orçamentária e financeira.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição autoriza o Poder Executivo a proceder abertura de crédito adicional especial no orçamento corrente e dá outras providências.

No art. 1º do PL, fica o Município autorizado, nos termos do art. 5º , inciso IV da Emenda Constitucional 123, a receber aporte financeiro a ser utilizado para auxílio de custeio ao direito previsto no §2º do art. 230, da Constituição Federal , regulamentado no art. 59 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) , até 31 de dezembro de 2022.

Para proceder abertura de crédito adicional ao orçamento através da dotação orçamentária 02.16.01-14.422.0059.2277, “Projeto/ Atividade: “Serviço de Transporte Coletivo Gratuito a Idosos” , no valor de R\$ 4.300.000, 00 (quatro milhões e trezentos mil reais) .

De acordo com o art. 3º, como fonte para abertura do referido crédito adicional especial, utilizar-se-á como recurso o excesso de arrecadação do exercício de 2022, nos termos da autorização contida no inciso II ,do §1º., do artigo 43, da Lei 4320, de 17 de março 1964.

Consta no art. 5º do projeto de lei fica determinado que, para recebimento do recurso , a Concessionária do sistema de transporte coletivo urbano de Montes Claros anua com a utilização do presente recurso em eventual compensação de perdas decorrentes da operação do sistema no período reconhecido da pandemia da COVID -19.

E que a previsão de compensação restringe-se à possibilidade de ocorrência de confusão de créditos e débitos, nos termos do artigo 381 e seguintes, do Código Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Prevê no §1º do art. 5º que será realizada apuração de eventual prejuízo para operação do sistema de transporte coletivo urbano, no período pandêmico, deverá o presente aporte ser utilizado para compensação tarifaria futura do custeio da gratuidade dada aos idosos.

E que a previsão de compensação abrange a possibilidade de ocorrência de confusão de créditos e débitos, nos termos do artigo 381 e seguintes, do Código Civil.

No §3º do art. 5º, consta que a compensação deverá ser implementada na tarifa do transporte coletivo urbano até o ano de 2024.

Nos termos da Mensagem do Executivo, o projeto de lei possibilitará o que prevê a Emenda Constitucional 123, que, no seu art. 1º dispõe que “Trata do estabelecimento de diferencial de competitividade para os biocombustíveis e sobre medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo e combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes”.

Verifica-se que a dotação indicada para receber o aporte consta no orçamento vigente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas é favorável a aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2022.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice- Presidente: Ver. Daniel Dias da Silva

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 128/2022

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 13/12/2022, com entrada na Sala das Comissões no dia 13/12/2022.

Após pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Serviços Públicos, para, nos termos regimentais, manifestar sobre matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição autoriza o Poder Executivo a proceder abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências.

No art. 1º do PL, fica o Município autorizado, nos termos do art. 5º , inciso IV da Emenda Constitucional 123, a receber aporte financeiro a ser utilizado para auxílio de custeio ao direito previsto no §2º do art. 230, da Constituição Federal , regulamentado no art. 59 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) , até 31 de dezembro de 2022.

Para proceder abertura de crédito adicional ao orçamento através da dotação orçamentária 02.16.01-14.422.0059.2277, “Projeto/ Atividade: “Serviço de Transporte Coletivo Gratuito a Idosos” , no valor de R\$ 4.300.000, 00 (quatro milhões e trezentos mil reais) .

De acordo com o art. 3º, como fonte para abertura do referido crédito adicional especial, utilizar-se-á como recurso o excesso de arrecadação do exercício de 2022, nos termos da autorização contida no inciso II ,do §1º., do artigo 43, da Lei 4320, de 17 de março 1964.

Consta no art. 5º do projeto de lei fica determinado que, para recebimento do recurso , a Concessionária do sistema de transporte coletivo urbano de Montes Claros anua com a utilização do presente recurso em eventual compensação de perdas decorrentes da operação do sistema no período reconhecido da pandemia da COVID -19.

Consta ainda no projeto de lei que será realizada apuração de eventual prejuízo para operação do sistema de transporte coletivo urbano, no período pandêmico, deverá o presente aporte ser utilizado para compensação tarifaria futura do custeio da gratuidade dada aos idosos.

E que a previsão de compensação abrange a possibilidade de ocorrência de confusão de créditos e débitos, nos termos do artigo 381 e seguintes, do Código Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Convém mencionar que tramitava na Casa o projeto de lei nº 110/2022 com matéria semelhante e que foi substituído pela proposição que ora se analisa, com o acréscimo do § 3º ao art. 5º, constando que a compensação que trata o caput do referido artigo deverá ser implementada na tarifa do transporte coletivo urbano até o ano de 2024.

No mérito, esta Comissão entende que os requisitos previstos na Emenda Constitucional 123 restaram preenchidos e com o acréscimo do § 3º ao art. 5º melhora as condições do projeto de lei, razão pela qual, o aporte financeiro deverá ser repassado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2022

Rodrigo Maia de Oliveira
(Rodrigo Cadeirante)
Vereador - Montes Claros-MG

Presidente: Ver. Rodrigo Maia de Oliveira

Vice_Presidente: Ver. Marlus Mendes Soares

Relator: Ver. Valdecy Fagundes de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 128/2022 QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa de Leis que solicitem a autorização para abertura de crédito especial é do Executivo Municipal. O projeto demonstra a capacidade orçamentária para a abertura do crédito pretendido, bem como a sua destinação.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à técnica de redação.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 13 de dezembro de 2022.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605